



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE FEIRA DE SANTANA, BAHIA.

Fundação Hospitalar de FSA-BA

RECEBIDO DIA 14, 01, 2020

HORA: 10:00

Assinatura

Ref. Pregão Presencial nº 045/2019

Processo Licitatório nº 052-2019-1123

**BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 02.712.393/0001-91, com sede na Rua Doutor Gerino de Souza Filho, nº 53/69, Itinga, Lauro de Freitas-BA, CEP 42.738-200, tel. (71) 3450-0546, e-mail: vendas@biotrade.com.br, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que aceitou a proposta de preços e declarou vencedora a empresa **PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, pelas razões a seguir delineadas:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo Sr. Pregoeiro, no dia 09/01/2020. Sendo de 3

1



BioTrade Produtos para Laboratórios Ltda.  
Rua Doutor Gerino de Souza Filho, 53/69  
Empresarial Litoral Norte, Qd. 2 - Lt. 0001/0007  
Lauro de Freitas - Bahia - CEP: 42.738-200  
Telefone / Fax: (0xx71) 3450-0546  
E-mail: vendas@biotrade.com.br



(três) dias úteis o prazo para apresentar as razões de recurso, temos como termo final o dia 14/01/2020, terça-feira, sendo, portanto, tempestivo, como se verifica do protocolo do presente recurso.

## 2. SÍNTESE DOS FATOS

O presente pregão eletrônico tem por objetivo a aquisição de reagentes para a realização de exames de imuno-hormônios, com cessão de equipamento em regime de comodato, para suprir necessidades do laboratório de análises clínicas da Fundação Hospitalar de Feira de Santana-Hospital da Mulher.

Em 09/01/2020, foi aberta a sessão, oportunidade em que foram credenciados representantes de apenas duas empresas, a saber a BIOTRADE e a PMH, como aptos para participarem da disputa licitatória.

Em seguida foram abertos os envelopes contendo as propostas, sendo a ora Recorrente desclassificada, porque não apresentou "a documentação exigida no Anexo I Termo de Referência, bem com o esclarece o item 5.2.1 do Edital".

A disputa seguiu somente com a participação da empresa PMH, que ao final foi teve o objeto da licitação adjudicada em seu favor pelo valor de R\$ 1.020.000,00.

2



BioTrade Produtos para Laboratórios Ltda.  
Rua Doutor Gerino de Souza Filho, 53/69  
Empresarial Litoral Norte, Qd. 2 - Lt. 0001/0007  
Lauro de Freitas - Bahia - CEP: 42.738-200  
Telefone / Fax: (0xx71) 3450-0546  
E-mail: vendas@biotrade.com.br

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1. DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA PROPOSTA DA RECORRENTE. EQUÍVOCO NA DESCLASSIFICAÇÃO. PREJUÍZO A COMPETITIVIDADE.

Como já mencionado, a empresa Recorrente foi desclassificada ainda no início da disputa licitatória, sob o fundamento de que o envelope de propostas entregue não possuía a documentação exigida no Anexo I do Termo de Referência, como em tese esclarece o item 5.2.1 do Edital.

Registre-se que a tal documentação faltante no envelope de proposta foi, em verdade, inserido no envelope de habilitação, o que foi informado pela Recorrente ao Sr. Pregoeiro durante a sessão, mas este preferiu ignorar esse detalhe, ratificando a desclassificação, sobretudo ao ouvir manifestação da representante da empresa PMH quanto a inviabilidade de abertura do envelope de documentos de habilitação.

Ocorre que a desclassificação da BIOTRADE se deu de forma equivocada, pautada em uma interpretação distorcida do Termo de Referência e do Edital, já que os argumentos utilizados para desclassificar a empresa sequer encontram-se previstos Edital ou na Lei Estadual nº 9.433/05. Senão, vejamos.

O item 5.2.1 do Edital diz que: *"O proponente deverá elaborar a sua proposta de preços de acordo com as exigências constantes do Anexo I Termo de Referência, em consonância com o modelo do Anexo II, expressando os valores em moeda*

3



*nacional – reais e centavos, em duas casas decimais, ficando esclarecidos, que não serão admitidas propostas alternativas.”*

Por sua vez, o Anexo I do Termo de Referência traz o registro de diversas informações relacionadas à licitação, a saber: 1. objeto, 2. justificativa, 3. necessidades e objetivos, 4. especificações do equipamento, 5. informações complementares, 6. prazo de entrega e 6. especificações dos materiais e estimativa de consumo anual.

Ora, ao se analisar as recomendações contidas no ponto “5-Informações Complementares”, verifica-se que a única determinação clara e expressa para apresentação de documentos no envelope de proposta é a seguinte:

“A empresa vencedora deverá apresentar na Proposta de Preços catálogo contendo as especificações do equipamento ofertado.

(...)

O fornecedor deverá apresentar proposta para realização das rotinas, em caso de defeito no sistema (equipamento), até o completo funcionamento do mesmo, bem como, proposta de solução em caso de desabastecimento dos produtos, sem comprometer a continuidade de realização de rotina diária;”

Apesar do Termo de Referência conter outras exigências quanto a entrega de documentos, a exemplo de atestados, certificados, atestados, a verdade é que

4

02712393/0001-91  
BIOTRADE PRODUTOS PARA  
LABORATÓRIOS LTDA  
Rua Dr. Gerino de Souza Filho nº 53/69  
Ilíngá - CEP. 42.738-200  
LAURO DE FREITAS - BA

BioTrade Produtos para Laboratórios Ltda.  
Rua Doutor Gerino de Souza Filho, 53/69  
Empresarial Litoral Norte, Qd. 2 - Lt. 0001/0007  
Lauro de Freitas - Bahia - CEP: 42.738-200  
Telefone / Fax: (0xx71) 3450-0546  
E-mail: vendas@biotrade.com.br

o edital é completamente omissivo quanto a forma de apresentação destes documentos, assim como ao momento em que eles devem ser apresentados.

Deste modo, o argumento utilizado para desclassificar a Recorrente é inapropriado e sem qualquer tipo de embasamento legal, uma vez que o Edital/Termo de Referência em momento algum exige que os documentos relacionados no Termo de Referência devessem estar obrigatoriamente no envelope de proposta, sob pena de desclassificação.

Vale ressaltar, o item 5.2 do Edital, que trata sobre a proposta de preços, não faz qualquer ressalva a respeito da necessidade de entrega de outros documentos conjuntamente com a proposta, ou que a ausência de algum documento, salvo a proposta de preço, ensejaria a desclassificação da empresa concorrente.

Tampouco a Lei Estadual nº 9.433/05, que é aplicada pelo município como regra na condução dos procedimentos licitatórios, contém qualquer exigência de que no envelope da proposta deva conter documentos técnicos, sob pena de desclassificação. Pelo contrário, a lei, ao tratar do procedimento do pregão presencial, diz que ao abrir o primeiro envelope, o Pregoeiro deverá somente classificar as propostas de valores:

Art. 120 - O pregão presencial atenderá às disposições constantes dos artigos anteriores, devendo ser observado, ainda os seguintes procedimentos específicos:

IV - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço

5

02712393/0001-91  
BIOTRADE PRODUTOS PARA  
LABORATÓRIOS LTDA  
Rua Dr. Gerino de Souza Filho nº 53/69  
Itineris - CEP. 42.738-200  
LAURO DE FREITAS - BA

e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço;

VI - em seguida, será dado início a etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes selecionados, que deverão, de forma sucessiva e distinta, apresentar seus lances, a começar com o autor da proposta selecionada de maior preço e seguido dos demais, em ordem decrescente, até que não haja mais cobertura da oferta de menor valor;

XIII - concluída a etapa classificatória das propostas e lances verbais, e sendo aceitável a proposta de menor preço, o pregoeiro dará início à fase de habilitação com a abertura do envelope contendo a documentação do proponente da melhor oferta, confirmando as suas condições de habilitação;

Convém lembrar que no âmbito do direito administrativo, o princípio da legalidade é uma diretriz básica, de modo que a Administração somente pode fazer o que está autorizado pela lei. A atividade administrativa tem obrigatoriamente que ser autorizada por lei; se não for, será ilícita. Ou seja, o agente público não pode atuar por conta própria, ou, ainda, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições não prevista em ato normativo, sob pena de estar cometendo uma ilicitude.

Não sem motivo, a Lei Estadual nº 9.433/05 impõe que o julgamento das propostas seja objetivo, vedando-se utilização de critérios subjetivos ou reservados:



Art. 91. O julgamento das propostas será objetivo, em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e com os princípios desta Lei.

§ 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda quando indiretamente, burlar o princípio da igualdade entre os licitantes, sob pena de responsabilidade.

Cumpre asseverar, ainda, que a Lei Estadual nº 9.433/05 menciona que os tais "documentos faltantes" do envelope de proposta entregue pela Recorrente, em verdade, devem estar inseridos no envelope de habilitação, uma vez que se trata de documentação relativa à qualificação técnica:

Art. 101. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;
- III - indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as

7

02712393/0001-91  
BIOTRADE PRODUTOS PARA  
LABORATÓRIOS LTDA  
Rua Dr. Gerino de Souza Filho nº 53/69  
III - CEP: 42.738-200  
LAURO DE FREITAS - BA

BioTrade Produtos para Laboratórios Ltda.  
Rua Doutor Gerino de Souza Filho, 53/69  
Empresarial Litoral Norte, Qd. 2 - Lt. 0001/0007  
Lauro de Freitas - Bahia - CEP: 42.738-200  
Telefone / Fax: (0xx71) 3450-0546  
E-mail: vendas@biotrade.com.br



informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

V - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O que se percebe, então, é que a Recorrente foi desclassificada logo após a abertura do envelope de proposta, por não ter apresentado documentação que somente deveria ser analisada na avaliação da qualificação técnica, quando seria julgado a capacidade da empresa prestar o serviço licitado.

Ou seja, apesar da Recorrente ter apresentado proposta válida e com valor competitivo, foi desclassificada de forma absurda, sob a alegação de que os documentos que representam a qualificação técnica da empresa deveriam ser apresentados no envelope da proposta, o que além de representar uma exigência desarrazoada, subjetiva e sem previsão no edital, evidencia afrontar a legalidade, a isonomia e ao interesse público da Administração no certame.

Não se desconhece a finalidade do princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, que determina a obediência as regras do certame previstas no instrumento convocatório, mas não se pode admitir que uma empresa concorrente seja desclassificada do certame com base em regra que não se encontra sequer escrita no edital ou no termo de referência.



Ademais, constatado que os documentos exigidos não acompanhavam a proposta, e diante da justificativa da Recorrente de que os mesmos se encontravam no envelope dos documentos de habilitação, o Sr. Pregoeiro poderia diligenciar imediatamente a situação, visando esclarecer o fato, para não gerar diminuição da competitividade de certame<sup>1</sup>, que naquele momento contava com apenas 2 (dois) interessados, como admitido por diversas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para

1 O art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, que aprova o regulamento da licitação na modalidade pregão, registra o seguinte: *"As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."*

aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Do mesmo modo, o Tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça entendem que não se deve exigir formalismos exagerados, que não encontram autorização nas normas, por ocasionar prejuízo ao interesse público:

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.” (TCU 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p.203).

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

(...)



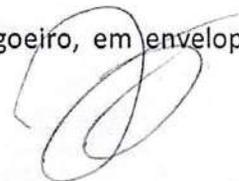
3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação.

(...)

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.

(REsp 997.259/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/10/2010)

Observe-se que no caso concreto era plenamente possível a realização de diligência para verificação da apresentação de todos os documentos e informações previstos no edital do certame, que estavam dentro do envelope de habilitação. A diligência não implicaria a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, uma vez que os documentos haviam sido apresentados pela Recorrente, porém, segundo análise do Sr. Pregoeiro, em envelope equivocado.



11

02712393/0001-91  
BIOTRADE PRODUTOS PARA  
LABORATÓRIOS LTDA  
Rua Dr. Gerino de Souza Filho nº 53/69  
Itirapina - CEP. 42.738-200  
LAURO DE FREITAS - BA

BioTrade Produtos para Laboratórios Ltda.  
Rua Doutor Gerino de Souza Filho, 53/69  
Empresarial Litoral Norte, Qd. 2 - Lt. 0001/0007  
Lauro de Freitas - Bahia - CEP: 42.738-200  
Telefone / Fax: (0xx71) 3450-0546  
E-mail: vendas@biotrade.com.br

Com isso, a diligência se legitimaria notadamente no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade, o que no caso concreto não foi observado, com a precoce eliminação da Recorrente, permanecendo a empresa PMH sozinha na disputa licitatória, o que certamente comprometeu a obtenção de proposta de valor ainda melhores para o ente licitante.

Vale dizer, a Recorrente não poderia ter sido desclassificada do certame, primeiro porque não havia no edital previsão específica de que os tais documentos devessem ser apresentados no envelope de proposta e que a respectiva ausência acarretaria a desclassificação da empresa concorrente; segundo, porque os documentos indicados no Termo de Referência se prestam para demonstrar qualificação técnica e, por isso, não precisariam estar inseridos necessariamente no envelope de proposta.

Portanto, é inequívoca a ausência de argumentos plausíveis para a desclassificação da Recorrente, devendo a decisão do Sr. Pregoeiro ser revista e anulada, a fim de garantir a ampliação da competitividade, na tentativa sempre se buscar a melhor proposta para o ente público.

## 2.1. DAS IRREGULARIDADES NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA.

### A) Proposta que não indica se os reativos são prontos para uso:

A licitação é o procedimento administrativo por meio do qual um ente da Administração Pública seleciona a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários

12



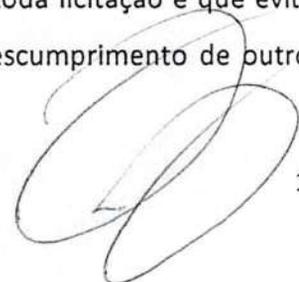
interessados, com o objetivo derradeiro de celebrar um contrato específico, devendo, para tanto, observar diversos princípios, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório determina que, uma vez estabelecidas no edital as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, daí decorrendo uma vinculação para a Administração Pública e para os administrados ou interessados na licitação, conforme previsão dos artigos 3º e 90, ambos da Lei Estadual nº 9.433/05:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 90. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

Deste modo, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita, além de descumprimentos às normas do edital, também o descumprimento de outros



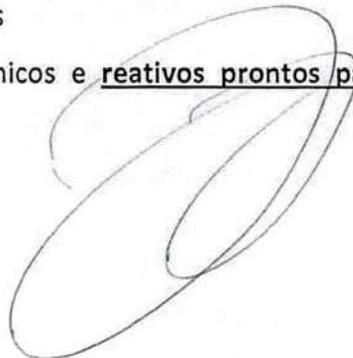
13

princípios, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ocorre que, com a concordância do Sr. Pregoeiro e da Sra. Coordenadora do Laboratório, a empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares apresentou proposta em literal afronta ao que dispõe o Edital/Termo de Referência e, mesmo diante do reconhecimento da situação irregular teve a sua proposta aceita.

Inicialmente, verifica-se que a empresa declarada vencedora apresentou proposta comercial incompleta, carente de informações imprescindíveis para o seu devido julgamento. Observe-se que a proposta feita pela empresa vencedora não comprova se os reagentes oferecidos são prontos para uso, o que evidencia clara violação do quanto previsto no tópico 4, do Termo de Referência, que traz as seguintes exigências:

- “1. A empresa vencedora deverá instalar um equipamento para Imunologia e Hormônios com software de gerenciamento de reagentes, totalmente automatizado.
2. Velocidade de processamento no mínimo de 170 testes/hora.
3. Carrossel de reagentes com no mínimo 25 posições para reagentes.
4. Diluição automática das amostras
5. Manuseio com acessos randômicos e reativos prontos para uso.  
(...)” (grifo)



Ou seja, a empresa vencedora apresentou proposta na qual não é possível saber se os testes oferecidos na proposta cumpre a exigência editalícia de serem prontos para uso, desrespeitando o que diz o art. 4º, inciso VII, da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão):

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a **indicação do objeto e do preço oferecidos**, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os **requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (grifamos)**

O que se verifica, portanto, é que a proposta feita pela empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda. é incompleta e irregular, haja vista que não observa exigência objetiva prevista no Termo de Referência.

Mais do que isso. Durante a sessão, a Coordenadora do Laboratório foi consultada pelo Pregoeiro e, por duas vezes, afirmou que a documentação apresentada pela empresa PMH não continha comprovação de que os reativos eram prontos para uso, ou seja, sem nenhum tipo de manipulação prévia. Também o Sr. Pregoeiro foi enfático





em dizer, inclusive registrando em ata, que *“foi verificado por este pregoeiro que de fato o prospecto apresentado não deixa claro quanto ao reativo de pronto uso”*.

Apesar disso, ao contrário do que ocorreu com a Recorrente, que foi desclassificada com base em interpretação subjetiva do edital, tentou-se a todo custo relativizar a regra prevista no edital/termo de referência em favor da empresa vencedora, sob o argumento de que o equipamento ofertado pela PMH ser o mesmo já utilizado no Setor de Laboratório, onde os reagentes seriam prontos para uso.

Ora, a relativização é feita sem que haja nenhum indicativo seguro de que o produtos atualmente oferecidos (reativos) são realmente prontos para uso, sobretudo se considerarmos que no meio farmacêutico/diagnóstico é frequente a mudança de versões e produtos. **Se a empresa não consegue comprovar que o seu produto preenche os requisitos contidos no edital, deveria ser desclassificada, diante da necessidade de se realizar um julgamento objetivo.**

Repita-se, porém, que durante a realização da sessão houve a utilização de critérios diferentes para avaliar as empresas concorrentes, o que é grave e merece a devida censura, pois se a Recorrente foi desclassificada, com extremo rigor e formalismo, a partir de regra que não é clara quanto à obrigação declarada pelo Sr. Pregoeiro, a proposta da empresa PHM foi flexibilizada, permitindo-se, inclusive, a participação da Sra. Coordenadora de Laboratório, para autorizar o produto da PMH, uma vez que estes já são utilizados há alguns anos pelo respectivo setor, muito embora a PMH tenha desrespeitado

16



BioTrade Produtos para Laboratórios Ltda.  
Rua Doutor Gerino de Souza Filho, 53/69  
Empresarial Litoral Norte, Qd. 2 - Lt. 0001/0007  
Lauro de Freitas - Bahia - CEP: 42.738-200  
Telefone / Fax: (0xx71) 3450-0546  
E-mail: vendas@biotrade.com.br

claramente a regra do edital que exigia a demonstração de que os reativos oferecidos eram prontos para uso.

Vale destacar que a proposta incompleta e irregular feita pela empresa vencedora implica também em violação aos princípios da transparência, da igualdade, da e da publicidade.

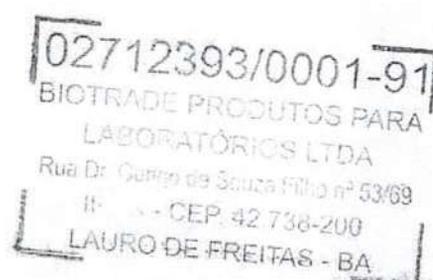
Certo é que a proposta apresentada pela empresa PMH não deveria ter sido aceita pelo Sr. Pregoeiro, pois representa uma grave violação aos termos objetivos do edital/termo de referência. Toda a informação relacionada ao equipamento e reagentes a serem fornecidos deveriam estar contidas na proposta formulada, não havendo espaço para flexibilizações feitas sem amparo na lei de licitações ou no próprio edital do certame.

Deste modo, é imprescindível a desclassificação da empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda, porque apresentou proposta incompleta, com ausência de comprovação de informação objetiva de extrema importância relacionada ao objeto, desrespeitando não somente as regras do Edital, mas também o princípio da igualdade, da publicidade e do julgamento objetivo.

**B) Ausência de apresentação de proposta para realização de rotinas pela empresa PMH**

A empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda. foi declarada vencedora, não obstante tenha apresentado proposta a partir da qual não era possível concluir se os reagentes são prontos para uso, o que já representa nítido desacordo com

17





as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência do Edital, havendo desrespeito a principal regra reguladora da licitação.

Não é demais acrescentar que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Caso haja desrespeito às condições que foram previamente estabelecidas, haverá também burla à vinculação ao instrumento convocatório e à igualdade, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Em relação ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, este determina que, **uma vez estabelecidas no edital as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos**, daí decorrendo uma vinculação para a Administração Pública, como também para os administrados ou interessados na licitação, como já mencionado no tópico anterior.

Ademais, é imprescindível que o **juízo das propostas seja feito de forma objetiva**, ou seja, destituído de pessoalidade e em conformidade com os critérios legais definidos previamente no edital, sendo este o único meio de restringir a subjetividade do julgador.

Entretanto, durante a realização da sessão, novamente se observou o descumprimento das regras do edital/termo de referência, especificamente no que diz respeito à proposta apresentada pela empresa PMH, mas que foi interpretada de forma

18



BioTrade Produtos para Laboratórios Ltda.  
Rua Doutor Gerino de Souza Filho, 53/69  
Empresarial Litoral Norte, Qd. 2 - Lt. 0001/0007  
Lauro de Freitas - Bahia - CEP: 42.738-200  
Telefone / Fax: (0xx71) 3450-0546  
E-mail: vendas@biotrade.com.br

flexível pelo Sr. Pregoeiro, ratificando a utilização de critérios de tratamento diversos entre as empresas concorrentes.

Isto porque após a abertura dos envelopes, se constatou que a empresa **PMH não apresentou proposta para a realização das rotinas (para caso de defeito do equipamento), nem tampouco a proposta de solução, para o caso de desabastecimento de produtos, conforme exigência prevista no item 5.1 do Termo de Referência:**

“O fornecedor deverá apresentar proposta para realização das rotinas, em caso de defeito no sistema (equipamento), até o completo funcionamento do mesmo, bem como, proposta de solução em caso de desabastecimento dos produtos, sem comprometer a continuidade de realização de rotina diária;”

Diante da grave falha de ausência de documento exigido pelo edital, o que se esperava era um tratamento igualitário, com a desclassificação da empresa PMH, assim como ocorreu com a Recorrente, que havia sido desclassificada do pregão não por não ter apresentado os documentos, mas por tê-los colocados em envelope diverso do deveria estar.

A desclassificação era esperada também porque em situação muito semelhante, ocorrida no Pregão Presencial nº 030/2019, coincidentemente também envolvendo a empresa PMH, este ente licitante permitiu a admissão de recurso desta empresa, para desclassificar a BIOTRADE, sob o fundamento de que deixou de apresentar

19

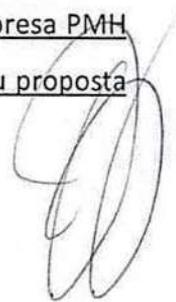


documentação durante a sessão, o que violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo, o que se viu foi uma nova flexibilização das regras do edital, com tratamento discrepante, pois a partir de uma interpretação subjetiva e altamente questionável, o Sr. Pregoeiro superou este questionamento com o argumento lacônico e incompreensível de que *"ficou comprovado, através da proposta de preço apresentada pela empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda."*

Ora, ficou comprovado o que? Em que local está a comprovação de que a empresa PMH apresentou uma proposta para a realização de rotinas e uma proposta de solução?

Em verdade, ao se analisar a proposta apresentada pela PMH, observa-se que a empresa diz genericamente que *"apresentaremos proposta para realização das rotinas, em caso de defeito no sistema (equipamento), até o completo funcionamento do mesmo, bem como, proposta de solução em caso de desabastecimento dos produtos, sem comprometer a continuidade de realização de rotina diária"*. Ou seja, houve mera reprodução da exigência prevista no termo de referência, de modo que a empresa PMH não apresentou qualquer documento com proposta de realização de rotinas ou proposta de solução.



Trata-se de novo descumprimento de regra editalícia objetiva pela empresa PMH, o que deveria implicar a sua desclassificação do pregão, porque está mais do que claro que não houve o cumprimento de obrigação contida no Termo de Referência.

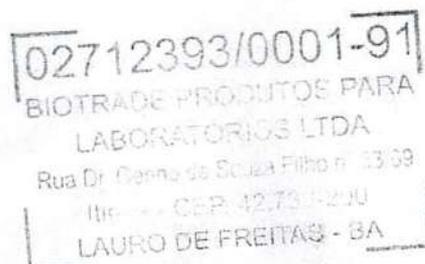
No entanto, inexplicavelmente, a empresa PMH não foi desclassificada, o que deixa escancarado o tratamento desigual dispensado entre os licitantes.

Veja-se que a exigência para apresentação da “proposta de realização de rotina” e “proposta de solução” está prevista no Anexo I do Termo de Referência, exatamente o mesmo em que supostamente está a obrigação da Recorrente apresentar os documentos no envelope de propostas.

Porém, se a Recorrente foi rigorosamente excluída da disputa, mesmo não havendo regra especificando o envelope no qual os documentos deveriam ser apresentados, a empresa PMH foi declarada vencedora, pois de modo inexplicável e estranho se entendeu que documentos não apresentados poderiam ser supridos pelo mero comprometimento da licitante vencedora em apresentá-los em momento futuro e incerto. Por que, então, não permitir que o envelope de habilitação da Recorrente fosse aberto para comprovar a apresentação de todos os documentos questionados?

Resta mais do que claro que ocorreu violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também da transparência e igualdade que deveria valer para todos os interessados no objeto do pregão, o que indica uma grave mácula existente no pregão, que merece a devida correção pela Autoridade Administrativa

21



Superior ou, até mesmo, o encaminhamento para análise e apuração dos órgãos de fiscalização.

Tendo em vista as irregularidades ora apontadas, a empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda. não deveria ter sua proposta aceita, devendo, portanto, ser revogada a decisão que a declarou vencedora, para finalmente haver a desclassificação da mencionada empresa do certame.

#### 4. DOS PEDIDOS

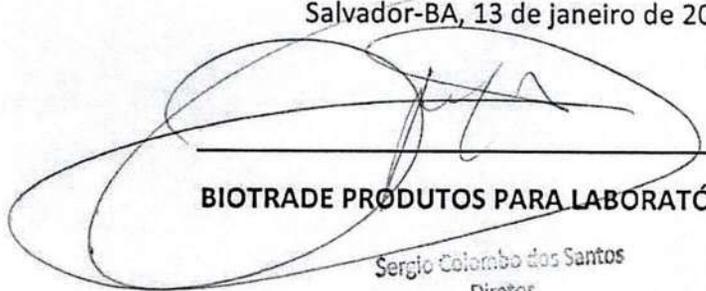
Em face dos argumentos apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares já mencionados, pugna pelo recebimento do presente recurso para que seja julgado procedente, a fim de que a decisão que desclassificou a Recorrente seja anulada, para garantir o seu retorno a etapa competitiva, inclusive com a apresentação de lances e negociação de valores.

Ademais, diante dos argumentos já expostos, requer que a proposta da Empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda. seja DESCLASSIFICADA, conforme art. 78, inciso II e art. 97, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 9.433/05, diante do descumprimento das exigências previstas no Edital/Termo de Referência.

Desde já, requeremos que, com fulcro no art. 9º, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 109, inciso III, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede deferimento.

Salvador-BA, 13 de janeiro de 2020.



---

**BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.**  
Sergio Colombo dos Santos  
Diretor

02712393/0001-91  
BIOTRADE PRODUTOS PARA  
LABORATORIOS LTDA  
Rua Dr. Gerino de Souza Filho nº 53/69  
Itaíba - CEP. 42.738-200  
LAURO DE FREITAS - BA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS PESSOAS E FAMILIA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITAÇÃO  
 CARRERA NACIONAL DE HABILITACÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1840844060

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1840844060

NOME: SERGIO COLOMBO DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: 1497027527 SSP BA

CPF: 095.224.278-88 DATA NASCIMENTO: 09/11/1969

FILIAÇÃO: WALDEMAR ALVES DOS SANTOS  
 MILDA COLOMBO DOS SANTOS

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB. AC

Nº REGISTRO: 04794652666 VALIDADE: 15/08/2024 1ª HABILITAÇÃO: 01/02/1989

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: SALVADOR, BA DATA EMISSÃO: 21/08/2019

ASSINATURA DO EMISSOR: Rodrigo Perinetti de Souza Lima  
 15196466776  
 BA510224456

BAHIA

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE LAURO DE FREITAS - BA  
 Rua Itagibá, 410 - Bairro Novo Horizonte - Lauro de Freitas - BA - CEP: 42.701-350  
 Fone: (71) 3056-2733 - E-mail: tabelionatoprotesto.laurodefreitas@hotmail.com

Certifico e dou fe que a cópia e a reprodução fiel do documento apresentado.  
 Emol: R\$2,51 Fis: R\$1,78 FEC: R\$0,69 Del: R\$0,07  
 PGE: R\$0,10 MP: R\$0,05 Total: R\$5,20

KARINE DOS SANTOS MIRANDA MARQUES  
 ESCRIVENTE  
 LAURO DE FREITAS - BA - 13/01/2020  
 VÁLIDO SOMENTE PARA UM DOCUMENTO

Consulte selo(s): 1494.AD242148 - 9

www.tjba.jus.br/autenticidade



Karine Marques  
 Escrevente

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.712.393/0001-91 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA 28/08/1998
NOME EMPRESARIAL BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATORIOS			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R DOUTOR GERINO DE SOUZA FILHO	NÚMERO 53/69	COMPLEMENTO COND EMPRESARIAL LITORAL NORTE QUADRA0002 LOTE 0001/0007	
CEP 42.738-200	BAIRRO/DISTRITO ITINGA	MUNICÍPIO LAURO DE FREITAS	UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO ANA.COLOMBO@BIOTRADE.COM.BR		TELEFONE (71) 3450-0180 / (71) 8153-7319	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/04/2019 às 10:17:59 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página  
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
Atualize sua página



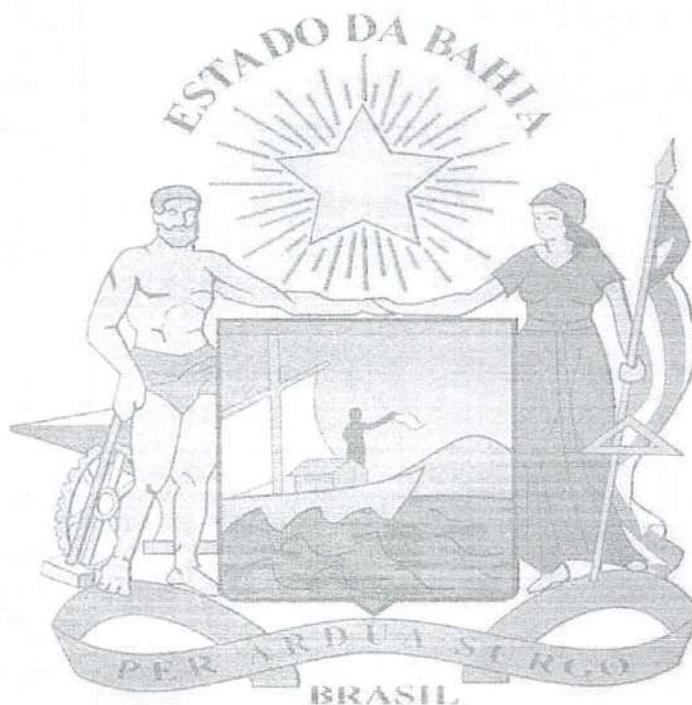
197590365

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA
PROTOCOLO	197590365 - 04/01/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29202005504  
CNPJ 02.712.393/0001-91  
CERTIFICO O REGISTRO EM 07/01/2019



HÉLIO PORTELA RAMOS  
Secretário Geral

1

**Junta Comercial do Estado da Bahia**

07/01/2019

Certifico o Registro sob o nº 97821663 em 07/01/2019

Protocolo 197590365 de 04/01/2019

Nome da empresa BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA NIRE 29202005504

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 82744844388060

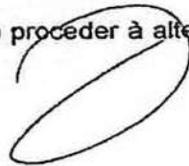
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/01/2019

por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

**5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA**

**BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA**

Pelo presente instrumento particular, os senhores **Sérgio Colombo dos Santos**, brasileiro, natural de Mogi das Cruzes- São Paulo, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 09 de novembro de 1969, engenheiro químico, portador da Carteira de Identidade nº. 14.970.275-27, expedida pelo Instituto de Identificação Pedro Melo- Bahia e Inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº. 095.224.278-88, residente e domiciliado na Rua Alberto Valença, 148, apto. 1104, Pituba, CEP 41.810-825 - Salvador - Bahia; **Ana Regina Carvalho Colombo dos Santos**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Salvador- Bahia, nascida em 20 de abril de 1970, administradora de empresas, portadora da Carteira de identidade nº. 03.837.763-25, expedida pelo Instituto de Identificação Pedro Melo- Bahia e Inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº. 548.250.595-20, residente e domiciliada na Rua Alberto Valença, 148, apto 1104, Pituba - CEP 41.810-825 - Salvador - Bahia; únicos sócios da sociedade empresaria limitada **BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA**, com sede social sito na Avenida Antonio Carlos Magalhães, nº. 4009 - Edifício Empire Center 1º andar, Loja 10, Brotas-CEP 40.280-000 - Salvador- Bahia, inscrita na Junta Comercial do Estado da Bahia sob nº. 29.202.005504 de 28 de agosto de 1998 e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº. 02.712.393/0001-91, resolvem em comum acordo proceder à alteração contratual sob cláusulas e condições seguintes:



Continua fl.2



Certifico o Registro sob o nº 97821663 em 07/01/2019  
Protocolo 197590365 de 04/01/2019  
Nome da empresa BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA NIRE 29202005504  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 82744844388060  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/01/2019  
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

**Cláusula Primeira:**

Transferência de sua sede social da Avenida Antonio Carlos Magalhães, nº 4009 - Edifício Empire Center 1º andar, Loja 10, Brotas, CEP 40.280-000- Salvador-Bahia, para Rua Doutor Gerino de Souza Filho, 53/69 - Condomínio Empresarial Litoral Norte, Quadra, 0002, Lote 0001/0007, bairro de Itinga, CEP 42.738-200 – Lauro de Freitas- Bahia.

**Cláusula Segunda:**

O capital social que é de R\$ 45.000,00 ( Quarenta e cinco mil reais) divididos em 45.000 ( Quarenta e cinco mil) cotas no valor unitário de R\$ 1,00 ( Hum real), fica elevado para R\$ 500.000,00 ( Quinhentos mil reais) divididos em 500.000 ( Quinhentos mil) cotas no valor unitário de R\$ 1,00 ( Hum real), mediante a incorporação de parte das reservas de lucros acumulados constante no Balanço Patrimonial de 31.12.2017, da importância de R\$ 455.000,00 ( Quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais), ocorrendo sua subscrição e integralização em moeda corrente do país, no ato da assinatura do presente instrumento de alteração contratual.

**Cláusula Terceira:**

Em decorrência da alteração de capital ora procedido, fica assim distribuído entre os sócios conforme segue:

- A) O sócio **Sérgio Colombo dos Santos**, que possui 22.500 (Vinte dois mil, quinhentos) cotas, no valor total de R\$ 22.500,00 (Vinte e dois mil e quinhentos reais), passa a ter 250.000 (Duzentos e cinquenta mil) cotas no valor total de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) mediante a sua subscrição e



Continuação da 5ª. Alteração Contratual da Sociedade Empresária  
BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.

Integralização da importância supra de R\$ 227.500,00 (Duzentos e vinte e sete mil e quinhentos reais) no ato da assinatura do presente instrumento de alteração contratual.

- B) A sócia **Ana Regina Carvalho Colombo dos Santos**, que possui 22.500 (Vinte dois mil, quinhentos) cotas no valor total de R\$ 22.500,00 (Vinte e dois mil e quinhentos reais), passa a ter 250.000 (Duzentos e cinquenta mil) cotas no valor total de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) mediante a sua subscrição e integralização da importância supra de R\$ 227.500,00 (Duzentos e vinte e sete mil e quinhentos reais) no ato da assinatura do presente instrumento de alteração contratual.

**Cláusula Quarta:**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, respondendo todos, no entanto, solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula Quinta:**

A administração da sociedade caberá aos sócios **Sérgio Colombo dos Santos e Ana Regina Carvalho Colombo dos Santo**, isoladamente, com poderes e atribuições de representar ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todo e qualquer ato, sempre nos interesses da sociedade, sendo autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**Cláusula Sexta:**

Os administradores, mais uma vez declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem o comércio ou administração de sociedade empresária, em virtude de condenação criminal, por crime que vede, mesmo que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, de prevaricação, peita suborno,



Continuação da 5ª. Alteração Contratual da Sociedade Empresária  
BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.

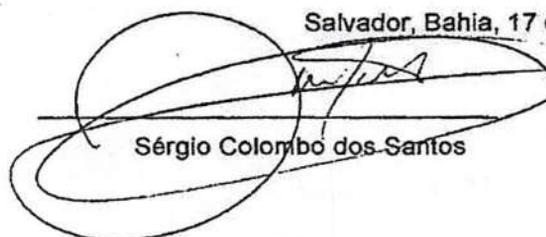
concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

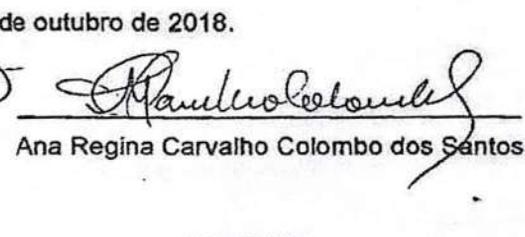
**Cláusula Sétima:**

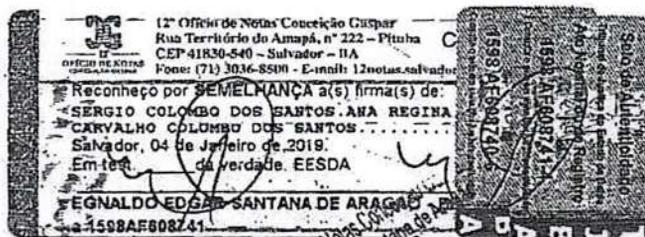
Permanecem em pleno vigor as demais cláusulas não modificadas pela presente alteração contratual.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) única via, para que produza os efeitos de direito.

Salvador, Bahia, 17 de outubro de 2018.

  
Sérgio Colombo dos Santos

  
Ana Regina Carvalho Colombo dos Santos



12º Ofício de Notas CV  
Egnaldo Edgar Santana de Aragão  
Escritor